



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.721054/2021-41
ACÓRDÃO	3003-002.636 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CUSTODIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO.

A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

ÔNUS DA PROVA. DESCONSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. AFIRMAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

A alegação tendente a desconstituir ou alterar lançamento tributário elaborado segundo metodologia estabelecida em lei deve ser acompanhada de elementos probatórios, cuja falta torna insubsistentes as afirmações da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 101-015.888, de 21/07/2022**, proferido pela 12ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou Improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário em litígio.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor do Interessado acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 8-12 e anexos, por intermédio da lavratura do(s)

Auto(s) de Infração abaixo relacionado(s) (fls. 2-6):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Derf 2999	Valor 186.387,46
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)		Valor 27.609,80
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 279.581,15
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 493.578,41
VALOR por Extensão		
QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS		

Conforme o Relatório Fiscal, o(s) Auto(s) de Infração foram lavrados em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

I. DAS AUTUAÇÕES:

- i. Em Auditoria Fiscal Tributária no MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PREFEITURA MUNICIPAL, lavrado Auto de Infração (AI) para lançamento e constituição das contribuições sociais devidas para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mas não declaradas e/ou recolhidas, nas competências de 01 a 12/2018:
 - Incidentes sobre as receitas arrecadadas e transferências recebidas, no valor de R\$ 493.578,41.
- i.i. A supressão das contribuições lançadas constitui, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, objeto de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

II. DO PROCEDIMENTO FISCAL: DO TRIBUTO OBJETO:

- 2. O tributo objeto do procedimento fiscal refere-se à contribuição para o PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, conforme artigo 1º da Lei Complementar 8 e artigos 2º, inciso III, e 8º, inciso III, da Lei 9.715.
- 2.1. São também objetos do procedimento fiscal os Fundos Municipais de Saúde (CNPJ:10.298.546/000124), de Assistência Social (CNPJ: 12.135.199/0001-44) e de Educação (CNPJ: 30.971.925/0001-40).

DO INÍCIO E INTIMAÇÕES:

- 2.2. A Auditoria Fiscal direcionada para fatos geradores específicos, foi iniciada, em 21/06/2021, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) ao sujeito passivo, no qual foram relacionados e intimados à apresentação os documentos e informações necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, referentes ao período de janeiro a dezembro/2018.
- 2.2.1. Complementada e/ou reiterada a intimação inicial dos documentos e informações necessários à fiscalização, por meio dos Termos de Intimação Fiscal (TIF) nº 01 e 02.
- 2.2.2. O sujeito passivo não atendeu às intimações e não apresentou, nem justificou, os documentos e informações solicitados, embaraçando e dificultando, assim, a ação da fiscalização.

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES:

- 2.3. A fiscalização realizou procedimentos de auditoria na receita do Município, a partir da análise de documentos e informações arquivados nos sistemas da Receita Federal e em outras fontes, considerando que o sujeito passivo não apresentou os documentos relacionados às contribuições para o PASEP. O que resultou, consequentemente, pela falta de documentos e informações necessários à comprovação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, no lançamento das contribuições para o PASEP sob sua responsabilidade por arbitramento/aferição indireta, em conformidade com o artigo 148 da Lei nº 5.172 - CTN.

DOS BALANCETES MENSAIS:

- 2.4. A fiscalização intimou, mas o sujeito passivo não apresentou os balancetes mensais, inclusive digitais, das receitas arrecadadas e transferências recebidas.
- 2.5. A fiscalização, substitutiva e indiretamente, analisou e considerou no lançamento as informações referentes às receitas informadas em demonstrações de receita realizada ("doc" "a" e "b"), consultadas no "site" do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE), relacionadas em "anexo" "b".

ANÁLISE E COMPARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO DEVIDA X DECLARADA:

- 2.6. As bases de cálculo e as correspondentes contribuições para o PASEP devidas e incidentes sobre as receitas e transferências, aferidas indiretamente, foram confrontadas com as declaradas, quando, então, ficou constatado que as DCTF's informadas não declaram integralmente todas as correspondentes contribuições devidas, demonstradas em "anexo" "a".

III. DOS FATOS GERADORES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL:**DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E LANÇADAS:**

- 3. As contribuições para o PASEP devidas e lançadas decorrem:

RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS - AFERIÇÃO INDIRETA - OMISSÃO EM DECLARAÇÃO

- 3.1. Das receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, aferidas indiretamente bases de incidência das correspondentes contribuições para o PASEP devidas, mas não declaradas.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO:

- 3.2. A partir das bases de cálculo apuradas, aplicada a alíquota devida, foram calculadas as contribuições para o PASEP devidas e, comparadas com as correspondentes declaradas, as devidas mas não declaradas.
- 3.2.1. Demonstradas e discriminadas nos campos próprios do Demonstrativo de Apuração, por infração, as bases de cálculo, respectiva alíquota aplicada, e/ou contribuições para o PASEP devidas e lançadas.

DA ALÍQUOTA APLICADA:

- 3.3. Foi aplicada a alíquota de 1% sobre as receitas arrecadadas e transferências recebidas, para cálculo da contribuição para o PASEP.

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA:

- 3.4. Sobre as contribuições devidas, mas não declaradas e/ou recolhidas, incidem a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), estabelecida pela legislação de regência, atualmente vigente, do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430;
- 3.4.1. E os juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, estabelecidos pela legislação de regência, atualmente vigente, e dispostos no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430, conforme cálculo do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO:

- 3.5. A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) foi qualificada em 100% (cem por cento), resultando em 150% (cento e cinquenta por cento), conforme estabelecido no § 1º, do artigo 44, da Lei 9.430.
- 3.5.1. Considerando que o sujeito passivo, intimado por meio do Termo de Início e dos Termos de Intimação nº 01 e 02, desprezou a autoridade tributária, as intimações, e não apresentou, nem justificou a não apresentação dos documentos e informações indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, mesmo alertado expressamente nos Termos sobre o não atendimento reiterado às intimações, embaraçando e dificultando, assim, a ação da fiscalização.
- 3.5.2. E obrigando a busca em fontes indiretas das informações necessárias, as quais podem não ter a precisão suficiente para garantir a integralidade das contribuições devidas e a liquidez e certeza do crédito tributário lançado por aferição indireta.
- 3.5.3. Ação/omissão esta tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência integral de fatos geradores da obrigação tributária principal, o que caracteriza a Sonegação definida no artigo 71 da Lei 4.502.

IV. DA DECLARAÇÃO EM DCTF E DOS RECOLHIMENTOS:

- 4. As contribuições para o PASEP lançadas não foram regular e espontaneamente declaradas e/ou recolhidas, nem o sujeito passivo comprovou a declaração, em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e/ou recolhimento, em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).
- 4.1. As DCTF's analisadas foram as informadas pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal e que constam cadastradas nos sistemas informatizados da Receita Federal, consideradas as relacionadas e identificadas em "anexo" "c".
- 4.2. São consideradas e deduzidas das contribuições apuradas e devidas, as correspondentes contribuições declaradas como devidas em documento constitutivo de crédito tributário, DCTF, e/ou recolhidas em DARF, inclusive as declaradas mas não recolhidas e as retidas na fonte.
- 4.2.1. Mas, o sujeito passivo não comprovou contribuições suficientes e passíveis a apropriar e a deduzir das contribuições lançadas.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- 5. As infrações constantes das autuações encontram-se fundamentadas na legislação constante do demonstrativo: Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

VI. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:

- Informação Protegida por Sigilo Fiscal Procedimento: 0420100.2021.00179
Processo: 11274-721.054/2021-41
- 6. Integram o Processo Administrativo Fiscal (PAF) / Auto de Infração (AI), além deste relatório e seus anexos, os seguintes documentos emitidos pelo Sistema de Auditoria Fiscal (E-SAFIRA):
 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal; - Demonstrativo de Apuração; - Demonstrativo de Multa e Juros de Mora; - Orientações ao Sujeito Passivo; - Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF); - Termos de Intimação Fiscal (TIF); - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF).
- 6.1. Anexados a este relatório os demonstrativos elaborados pela fiscalização, contendo: a - Demonstrativo das contribuições para o PASEP lançadas; b - Demonstrativo das receitas arrecadadas e transferências recebidas; c - Relação e identificação das DCTF's informadas; d - Relação das contribuições recolhidas para o PASEP; e - Relação das contribuições para o PASEP retidas na fonte.
- 6.2. Anexados ao PAF, por amostragem, os documentos ("doc") relacionados às autuações, dentre os quais: DCTF's cadastradas; Demonstrações da receita realizada.
- 6.3. Os termos de intimação emitidos pela fiscalização constam também anexados ao Dossiê Digital nº 10271.297765/2021-59.
- 6.4. Lavrados ainda, no mesmo procedimento, Autos de Infração (AI's) para constituição de crédito tributário principal, referente à contribuição previdenciária, e por descumprimento de obrigação acessória, os quais são partes do processo nº 11274-721.063/2021-32.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 27/12/2021, anexada às fls.107-134, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- As pessoas jurídicas de direito público interno, entre as quais inclui-se o Município Autor, deverão contribuir para o PASEP, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Deverá ser aplicada a alíquota de 1% (um por cento) sobre tais receitas.
- O Fundeb não deve integrar a base de cálculo do PASEP.
- Deve-se assegurar o cumprimento da diretriz constitucional prevista nos artigos 205, 2012 e 214 da CF/88.
- As receitas que compõem o FNAS e pelo FNDE, bem como seus rendimentos financeiros, não devem integrar a base de cálculo do PASEP.

Pedido

O sujeito passivo requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação, eis que apresentada no devido tempo e modo;
- b) No mérito, o seu total acolhimento, para fins de julgar improcedente o auto de infração nº 11274-721.054/2021-41, desconstituindo-se o crédito tributário.
- c) A juntada posterior de provas e documentos, em nome do princípio da verdade material.

É o relatório.

Da decisão de primeira instância

Analizando as razões de defesa, a 12ª Turma da DRJ em Brasília/DF, assim ementou a sua decisão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

A Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada mensalmente, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Integram as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo município para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep: (i) as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes; (ii) as transferências decorrentes de convênios; (iii) as transferências, ordinárias e complementares, oriundas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde), FNDE (Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social Fundo de Saúde).

As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP.

Transferências constitucionais/legais, sem caráter voluntário, como as transferências do SUS - Sistema Único de Saúde, não se enquadram nesse dispositivo.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não sendo considerados eficazes argumentos em abstrato e negativas amplas e genéricas.

PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO PROBATÓRIA

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Está precluso o direito de produção de novas provas documentais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor é idêntico à Impugnação apresentada, que basicamente contesta a base de cálculo do PASEP e as exclusões/deduções permitidas, sem rebater os fundamentos posto na decisão recorrida.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 24/08/2022 (fl.166) e protocolou Recurso Voluntário em 19/09/2022 (fl.167) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Decreto nº 70.235/ de 06 de março de 1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Do mérito:

Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigência da contribuição para o PASEP, não declaradas e/ou recolhidas, nas competências de 01 a 12/2018, incidentes sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, conforme artigo 1º da Lei Complementar 8 e artigos 2º, inciso III, e 8º, inciso III, da Lei 9.715.

Consta dos autos que a fiscalização realizou procedimentos de auditoria na receita do Município, a partir da análise de documentos e informações arquivados nos sistemas da Receita Federal e em consulta ao “site” do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE), considerando que o Ente não apresentou os documentos relacionados às contribuições para o PASEP.

Consequentemente, pela falta de documentos e informações necessários à comprovação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, no lançamento das contribuições para o PASEP, sob sua responsabilidade por arbitramento/aferição indireta, em conformidade com o artigo 148 do CTN², uma vez que o sujeito passivo não comprovou contribuições suficientes e passíveis a apropriar e a deduzir das contribuições lançadas.

No mérito, o recorrente praticamente repete todo o tema antes levado em sua defesa inicial, no que se refere a base de cálculo do PASEP e as exclusões/deduções permitidas, sem enfrentar, especificamente, a decisão hostilizada. Portanto aqui, não há, tecnicamente, razões recursais, pois apenas faz remissões àquelas, nada acrescenta.

Por outro lado, como bem colocado pelo acórdão recorrido, “*caberia ao sujeito passivo apontar, individualmente, os recolhimentos que supostamente não foram considerados pela fiscalização, bem como os repasses e transferências decorrentes de convênios que deveriam ser excluídas das bases de cálculos*”.

No entanto, sem maiores dificuldades, ordinariamente as razões, sobremaneira confusas, não atacam, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. É dizer que inexistem confronto direto ao mérito do *decisum*. Não se aponta, por outro lado, onde se encontra o erro da decisão combatida, o eventual deserto nos cálculos efetuados pela Autoridade Fiscal, muito menos trás prova aos autos do que entende devido, mesmo advertido pela r. decisão.

² Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* é irretocável e seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 12 do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

MÉRITO

PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

Trata o presente processo de auto de infração de constituição de créditos do Pasep, no valor total de R\$ 493.578,41, decorrentes de pagamentos realizados a empregados pelo Município de Custódia.

A cobrança da Contribuição para o Pasep à época dos fatos geradores já era regulada pela Lei nº 9.715/98, que assim prevê em relação à base impositiva (observando que o § 7º do art. 2º somente é aplicável a partir de 16/05/2013, quando entrou em vigor a lei que o incluiu):

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

.....

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

O inciso III acima transcrito remete aos conceitos de “receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas”. Estes são conceitos do Direito Financeiro, definidos pela Lei nº 4.320/64 (com as alterações do Decreto-lei nº 1.939/82) que é norma geral, no mesmo nível do CTN – fazendo também o papel da União na competência concorrente do art. 24, I, da Constituição Federal:

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito

público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

.....

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

A forma também está definida em normas de Direito Financeiro – inicialmente na Lei nº 4.320/64 e, depois, em diplomas infralegais, por delegação da mesma lei (art. 113) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 50, § 2º).

Então, os demonstrativos financeiros não são feitos de forma discricionária, pois sua previsão legal e padronização vêm desde a Lei nº 4.320/64, em seus Anexos:

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estes Anexos foram sendo modificados, como o fez a Portaria STN nº 665/2010, a qual diz, em seu art. 7º, que “Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2011 e obrigatória a partir de 2012 para União, Estados e Distrito Federal e 2013 para os Municípios”.

Tem-se, também, os Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (hoje está na 6ª Edição, mas, por exemplo, para o Exercício 2012, utilizava-se da 4ª Edição, cuja Parte V foi aprovada pela Portaria STN nº 406/2011), onde estão detalhados todos os conceitos e demonstrativos, então existe um grande cabedal de normas tratando sobre o assunto (como a que cita a Impugnante – Portaria STN nº 471/2004, que aprovou a 4ª Edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária), mas não nos cabe aqui imiscuir-se nos detalhes de cada uma, pois é de se pressupor que as Unidades da Federação as sigam e as tomem como base para inúmeros controles e providências, das quais o cálculo da Contribuição para o PASEP devida certamente é quase que residual.

Assim, a Fiscalização, em absoluto, não se utilizou de fonte inadequada para quantificar a base de cálculo da contribuição, não tendo cometido nenhum equívoco na apuração do quantum devido. Utilizou-se, outrossim, de uma base de dados altamente confiável, que é a do TCM.

Quanto a dedução relativa a receitas de convênios, de fato, a Lei 9.715/1998 permite a exclusão da base de cálculo do PASEP, no que se refere aos convênios, porém, o tratamento jurídico dado aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres de objeto definido, passou a vigorar a partir de maio de 2013, com a inovação trazida pela Lei 12.810 daquele ano, que incluiu o § 7º, no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, o que não alcança o auto de infração ora analisado, a saber:

(...)

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998

(...)

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Antes da publicação da Lei 12.810/2013, não havia previsão legal que permitisse a exclusão dos convênios da base de cálculo da contribuição. A base de cálculo do PASEP era dada pela Lei 9.715/1998, na seguinte forma:

Para melhor análise dessa questão, faz-se necessário citar os dispositivos da Lei nº 9.715, de 1998, que rege a apuração do PIS/Pasep pelas pessoas jurídicas de direito público:

(...)

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

(...)

Pela leitura desses dispositivos, verifica-se que a base de cálculo do PIS/Pasep, no caso em tela, são as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas.

Os conceitos de receitas correntes e de capital estão definidos no art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 11 – A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito

público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

A Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que incluiu o § 7º no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passou a existir a hipótese de exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep para os valores de transferências decorrentes de convênio com objeto definido.

Trata-se, pois, de um sistema que faz incidir a Contribuição para o PIS/PASEP uma única vez sobre as receitas, de sorte que o ônus seja suportado pela pessoa jurídica de direito público que detém o registro contábil da receita própria arrecadada e das transferências correntes e de capital recebidas. Em outras palavras, a pessoa jurídica que recebe a transferência a inclui em sua base de cálculo, enquanto a pessoa jurídica de onde parte a transferência a deduz. Isso, com o propósito de coibir o *bis in idem*, ou seja, a tributação da mesma receita em dois entes públicos.

Assim, tal como ocorreu no caso das transferências ao Fundeb, que foram deduzidas das bases de cálculo do PASEP, em tese, é cabível excluir também outros “valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”.

Cabendo ao sujeito passivo apontar todas as transferências e repasses que entende serem indevidas.

Portanto, caberia ao sujeito passivo apontar, individualmente, os recolhimentos que supostamente não foram considerados pela fiscalização, bem como os repasses e transferências decorrentes de convênios que deveriam ser excluídas das bases de cálculos, e se necessário apresentar provas documentais para contestar cada um dos valores relacionados nas tabelas anexadas às fls. 14 a 19, com a finalidade de comprovar que determinadas bases foram incluídas indevidamente no cálculo do Pasep. Mas isto não foi feito.

Informa-se, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, não sendo admitida impugnação genérica, por negação geral ou em abstrato, situação em que o lançamento será considerado não impugnado, haja vista o que dispõe o art. 17 do mesmo Decreto: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO PROBATÓRIA

Sobre a produção de provas, é imperioso dizer que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses especificada no Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16, § 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas, que devem ser apresentadas com a impugnação, a menos que ocorra uma das hipóteses acima transcritas.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ por seus próprios fundamentos.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green